**PARECER JURÍDICO**

**AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.**

**APROVA AS CONTAS DE GOVERNO DO SENHOR MARCOS ANDRE PIAIA, PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA FUNDA, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2017.**

O presente projeto visa aprovar as contas de Governo do Senhor Marcos Andre Piaia, Prefeito Municipal de Barra Funda/ RS, referente ao exercício de 2017, que tem a emissão de parecer favorável nº 20.193 do Tribunal de Contas do estado do Rio Grande do Sul, referente ao Processo N° 004936-0200/17-9

Submetem-se às Contas de Governo os administradores do Poder Executivo Municipal, conforme previsto no art. Art. 71 da Constituição Federal:

**Art. 71 CF.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento.

**Art. 71** da Constituição Estadual: O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete, além das atribuições previstas nos arts. 71 e 96 da Constituição Federal, adaptados ao Estado, emitir parecer prévio sobre as contas que os Prefeitos Municipais devem prestar anualmente.

O Parecer Prévio conclusivo sobre as contas de governo que os Prefeitos Municipais devem prestar anualmente é emitido a partir da avaliação do desempenho da administração, elaborada com base no exame: – de elementos constantes no balanço anual e nos demais dados e documentos exigidos pelo TCE-RS; – da gestão fiscal; – do

cumprimento da aplicação dos recursos vinculados constitucionalmente à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e às ações e serviços públicos de saúde (ASPS); – da aplicação de recursos em educação infantil; – no atendimento das normas voltadas à transparência das contas públicas, entre outros. No caso de constatação de impropriedades ou falhas, o TCE-RS intimará o responsável (Prefeito Municipal) para prestar esclarecimentos nos prazos previstos no RITCE (ver tópico “Da intimação e Contagem de Prazos”).

 (RITCE, art.12 inc. VI) As contas de governo do administrador do Poder Executivo Municipal serão apreciadas pela Primeira ou Segunda Câmaras do Tribunal de Contas.

**Emitido o parecer prévio, e transitada em julgada à decisão, esta Corte: a) remeterá as contas de governo dos Prefeitos Municipais para a apreciação do Legislativo Municipal, que poderá manter o citado parecer prévio ou, por decisão de dois terços dos seus membros (CF, art. 31, § 2º),** fazer com que o mesmo deixe de prevalecer; b) no caso de parecer desfavorável, comunicará o fato à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público Eleitoral (RITCE, art. 87).

O Processo N° 004936-0200/17-9, relativo às contas de Governo do Sr. Marcos Andre Piaia, Prefeito Municipal de Barra Funda no Exercício de 2017, teve decisão de parecer favorável pelo Ministério Público de Contas Parecer MPC 2628/2019, e Primeira Câmara do Tribunal de Contas, parecer N.20.193, conforme decisões de folhas 260 a 262 e 272 a 273.

Dessa forma, transitou em julgado 22/08/2019, conforme pag. 275, sendo remetido ao legislativo Municipal para analise e aprovação.

Após análise do processo N° 004936-0200/17-9, conclui-se que as contas foram aprovadas conforme decisões das folhas acima, sendo que o Tribunal de Contas somente solicitou esclarecimentos a cerca de um Item da Prestação de contas, referente 10.1 - Dos Documentos da prestação de Contas - alínea “c” - Das demonstrações contábeis previstas na Res. TCE n. 1052/2015, art. 2º, inciso III, alínea “c”. Observou-se que os Indicadores de Superávit Financeiro de diversas contas, no exercício de 2017, estão diferentes daqueles apresentados no encerramento do exercício de 2016. Superávit Financeiro de R$ 43.415,28 não corresponde à diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro que resultou em R$ 1.199.538,74. Evidências do não atendimento às NBCASP (peça 1485165, pp. 46 e 47)..

Intimado para prestar os devidos esclarecimentos, o Sr. Marcos Andre Piaia, Prefeito em Exercício no ano de 2017, informou que conforme e esclarecimento do Setor Contábil o qual informa que a mudança dos indicadores financeiros decorreu de mudanças realizadas no Plano de Contas realizadas por este Tribunal de Contas. Quanto ao valor do Superávit Financeiro, o Setor Contábil afirma que o erro decorreu de erro do programa SIAPC, que somou valores dos empenhos a liquidar em duplicidade, o qual, detectado pela Administração, foi informado a este Tribunal de Contas e relatado, conforme orientação recebida, no item 7 – Observações do RVE relativo ao 6º bimestre/17 (peça 1603749, pp. 1 e 2).”

Diante dos esclarecimentos o Tribunal deu prosseguimento ao processo que conforme relatado anteriormente transitou em julgado e foi remetido conforme procedimento ao Legislativo.

Em face do exposto, diante da análise das decisões do Tribunal de Contas expressas por meio de seus relatórios, pareceres e decisões ao longo do processo, e principalmente, diante da decisão de aprovação das contas por parte da Primeira Câmara do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, bem como, por ter o processo seguido todos os trâmites legais e constitucionais, esta Assessoria considera o presente

Projeto LEGAL e CONSTITUCIONAL, razão pela qual O PARECER é FAVORÁVEL, estando apto a ser analisado pelo legislativo.

Barra Funda, 20 de dezembro de 2019.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Jaqueli da Silveira

Assessora jurídica/OAB RS 86.539